



# RDDPC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 04 | Volume nº 02 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2020  
Año nº 04 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/Diciembre 2020

**Fundador:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

**Co-Editor | Coeditor:**

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

**Equipe Editorial | Equipo editorial:**

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

**Diagramação | Diagramación:**

Sr. Daniel Pires Lacerda

**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Preto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

## DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE: DICOTOMIA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO

### RIGHT TO FOOD AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF PERSONALITY: DICHOTOMY BETWEEN THE PUBLIC AND THE PRIVATE LAW

Maria Carolina Nogueira Nomura Santiago<sup>1</sup>

Data de submissão: 13/02/2020

Data de aprovação: 28/02/2020

**RESUMO:** Os alimentos traduzem a patrimonialidade do direito da personalidade porque são intrínsecos à sobrevivência. Sem comida, a morte do ser humano é certa. Assim, sendo o direito à vida o objeto de maior proteção em nosso ordenamento jurídico, o direito à alimentação - inserido no princípio da dignidade humana - é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, e também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito à alimentação ainda tem garantia no âmbito privado, por meio das relações de parentesco que obrigam a família ao dever de alimentos para com seus descendentes e ascendentes, nos termos do Código Civil e da Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68). Portanto, por conta de sua importância à sobrevivência humana, além de seu pleno desenvolvimento, o direito a alimentos é duplamente protegido: no âmbito público, está garantido pela Constituição Federal de 1988 e pactos internacionais, sendo o governo seu principal provedor; e no âmbito privado pelas leis ordinárias, sendo que o dever decorre de uma relação de parentesco ou ilícito civil.

**PALAVRA-CHAVE:** Alimentos; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos de Personalidade.

**ABSTRACT:** Food translates the patrimony of the right of personality because they are intrinsic to survival. Without eating, the death of the human being is certain. Thus, since the right to life is the object of greater protection in our legal system, the right to food - inserted in the principle of human dignity - is a fundamental right protected by the Federal Constitution of 1988, Article 6, and also by the Declaration Universal Declaration of Human Rights. The right to food also has a guarantee in the private sphere, through the kinship relations that oblige the family to provide food for their descendants and ascendants, or

---

<sup>1</sup> Advogada e jornalista. Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998-2002); Diploma de Estudios Avanzados (DEA) em Direito Internacional pela Universidad Complutense de Madrid (2003-2005) com a defesa da dissertação "La protección de los periodistas en los conflictos armados a la luz de los convenios de Ginebra" com nota "notable" 8; especialização em Direito de Família e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD), monografia com tema "Os problemas da sucessão dos embriões criopreservados no Brasil" com nota 9,5; mestranda em Direito Civil Comparado na PUC-SP. Membro da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), da Academia Iberoamericana de Derecho de Familia y de las Personas, do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC), da Associação Nossa Casa de Família (ANCF) e da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS).

family maintenance, in accordance with the Civil Code and the Food Law (Law nº. 5,478 / 68). Therefore, because of its importance to human survival, in addition to its full development, the right to food is doubly protected: in the public sphere, it is guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and international pacts, with the government being its main provider; and in the private sphere by the ordinary laws, being that the duty stems from a relation of kinship or civil unlawful.

**KEYWORDS:** Food; Human Dignity; Right of Personality

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se trata do direito à alimentação é preciso avaliá-lo em duas óticas principais. A primeira é o direito à alimentação no sentido *lato sensu*, ou seja, de ter o direito de não passar fome e de ter acesso à alimentação adequada, inserida no campo do Direito Público. A segunda ótica traduz-se, em sentido mais estrito, no direito a Alimentos, que, no Direito Privado, decorre das relações de parentesco e por atos ilícitos. Quando decorre de relação de parentesco o direito à alimentação é parte do direito do alimentando em ter satisfeitas também outras necessidades vitais, tais como direito à educação, à saúde, lazer, cada um com complexidade específica, merecedores de estudo específico, razão pela qual não abordados detalhadamente neste estudo.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, em linhas gerais, diante da vastidão e complexidade do tema direito à alimentação, como o ordenamento jurídico, na dicotomia do público e do privado, buscou efetivar e promover a proteção integral do Direito à Alimentação como um direito da personalidade, essencial para a manutenção da vida humana com dignidade.

A metodologia utilizada é a qualitativa, com base em doutrina e jurisprudência das medidas utilizadas para o cumprimento desse dever do Estado e da comunidade internacional e dos devedores de Alimentos, em âmbito privado.

Assim, será abordado o Direito à Alimentação no Direito Público e no Direito Privado, considerando-se as políticas públicas existentes no Brasil, bem como as garantias na esfera privada para o seu cumprimento.

## 2 DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO PÚBLICO E NO PRIVADO

Uma das grandes dificuldades da ciência jurídica é distinguir o Direito Público do Direito Privado, pois diversos critérios outrora utilizados mostraram-se incompletos e falhos. Por exemplo, no Direito Romano, o direito público era o que se atinha aos interesses de Estado, e o direito privado, aos interesses particulares. Pontua Maria Helena Diniz que esse critério, o da utilidade ou interesse visado pela norma, era falho porque não se pode afirmar, com segurança, se o interesse protegido é o do Estado ou dos indivíduos, posto que nenhuma norma atinge apenas o interesse do Estado ou do particular. “Tais interesses são correlatos, de modo que a norma jurídica que tiver por finalidade a utilidade do indivíduo visa também a do Estado e vice-versa” (DINIZ, 1997, p. 14). A autora segue sua explicação dizendo que há casos em que é nítida a interpenetração existente entre o interesse individual e o social como, por exemplo, o direito de família, “pois não há tema de índole mais individual do que o casamento, entretanto, não há, também, tema de maior relevância para a sociedade do que a estabilidade familiar” (DINIZ, 1997, p. 14).

A distinção entre os dois institutos é um dos árduos problemas da ciência jurídica contemporânea, posto que o direito atravessa, reiteradamente, uma fase de transição, à procura de novas regras práticas que melhor e mais adequadamente correspondam às necessidades sociais de seu tempo (RÁO, 1999, p. 227). Entretanto, Vicente Ráo buscou diferenciar os dois institutos, em linhas gerais como sendo:

*Direito Público é o conjunto sistemático de princípios e de normas que disciplinam a organização e a atividade política e jurisdicional do Estado e das entidades públicas ou administrativas por ele criadas, bem como as suas relações, de igual caráter, mantidas com os indivíduos, regulando, ademais, os meios tendentes a assegurar a defesa da ordem jurídica dentro da comunhão social.*

*Direito Privado é o conjunto sistemático de princípios e de normas que disciplinam as relações, desprovidas de natureza política ou jurisdicional, que os indivíduos mantêm entre si, ou com o Estado, ou com as entidades por ele criadas para a realização de seus fins próprios.*

Assim, embora o direito objetivo constitua uma unidade, sua divisão entre público e privado é aceita para fins didáticos de modo a se estudar a ciência jurídica como um todo, ainda que sua distinção seja praticamente impossível, segundo os critérios outrora adotados e que se tornaram obsoletos, incompletos ou ineficientes<sup>2</sup>.

Para Miguel Reale, a distinção entre público e privado ainda se impõe, atendendo ao conteúdo ou objeto da relação jurídica e quanto à forma da relação: Quando o conteúdo é visado imediata e prevalecentemente o interesse geral, o Direito é público; quando é ao interesse particular, o Direito é privado. Se a relação é de coordenação, trata-se, geralmente, de Direito público; se a relação é de subordinação, trata-se, geralmente, de Direito privado (REALE, 1980, p. 336).

Ainda que exista grande dificuldade em se conceituar e se delimitar onde termina o direito privado e inicia o direito público e vice-versa, em relação aos direitos sociais, mais especial, o direitos à Alimentação, essa diferenciação é bastante nítida como veremos a seguir. Isso porque o amparo ao homem é feito pelo direito desde sua concepção<sup>3</sup>, acompanhando todos os passos e contingências de sua vida, contemplando seu nascimento e, com este, o início da sua personalidade<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Vicente Ráo enumera os critérios de diferenciação entre os institutos de Direito Público e Direito Privado os critérios romano; do modo de proteção das normas de direito público e de direito privado; subordinado à diversidade dos titulares desses direitos; da necessidade ou da liberdade da defesa de um direito e outro; na diversidade dos bens que formam o objeto do direito público ou do direito privado; e, finalmente, por meio do conceito de Georges Ripert e tendência moderna de “publicização” do direito. RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5a ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1999. pp. 219-227.

<sup>3</sup> Maria Helena Diniz é categorica ao afirmar que: “O embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica.(...)”. DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 9a edição. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 149-150.

<sup>4</sup> Vicente Ráo leciona que a origem social do Direito está na proteção integral do homem, desde sua concepção até sua morte, protegendo-lhe com a liberdade, a integridade física e moral. “Prevê e segue, de grau em grau, seu desenvolvimento físico e mental, dispondo sobre sua capacidade progressiva ou sobre sua incapacidade. (...) É certo que o direito se apodera do homem desde antes de seu nascimento e o mantém sob sua proteção até depois de sua morte. Mas, certo é também que, sempre e a todo instante, o considera como parte de uma comunhão, que é a sociedade, fora da qual o homem, civilmente, não poderia viver.” RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5a ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 1999. p. 52.

Os alimentos são uma expressão do caráter patrimonial do direito da personalidade, porque são intrínsecos à sobrevivência. O homem que não come, perece.

A fome é um termo utilizado para significar a sensação fisiológica que o corpo percebe quando necessita de alimento para manter suas atividades inerentes à vida (GAMBA, 2009, p. 60). Segundo Josué de Castro, o fenômeno da fome está ligado às distorções históricas e econômicas e que há duas formas de morrer de fome: nada comer ou comer de maneira inadequada<sup>5</sup>, que também levará à morte ou à violação de outros direitos fundamentais como a educação e o trabalho (CASTRO, 2008).

*A fome age não apenas sobre os corpos das vítimas da seca, consumindo sua carne, corroendo seus órgãos e abrindo feridas em sua pele, mas também age sobre seu espírito, sobre sua estrutura mental, sobre seu comportamento, sua conduta moral. Nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão profundamente e num sentido tão nocivo quanto a fome, quando atinge os limites da verdadeira inanição. Excitados pela imperiosa necessidade de se alimentar, os instintos primários são despertados e o homem, como qualquer outro animal faminto, demonstra uma conduta mental que pode parecer das mais desconcertantes (CASTRO, 1967).*

A fome, é portanto um problema crônico que leva não só à morte de suas vítimas, mas também ao caos social, posto que como explicitado acima, uma pessoa faminta perde sua própria noção de humanidade. Nesse sentido, o Direito à Alimentação encontra-se inserido tanto no direito público - sendo o Estado o agente garantidor de que a população que vive em seu território esteja livre da fome, por meio de políticas públicas e acesso aos alimentos propriamente ditos - quanto no direito privado, nas relações que decorrem de obrigação entre os particulares.

---

<sup>5</sup> Em artigo, Maria Emília Pacheco, presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), ressalta que os programas de distribuição de renda e de fomento à agricultura familiar são importantes para o desenvolvimento social e o combate à fome. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/politicas-publicas-reforcam-a-importancia-da-alimentacao>. Acesso em 08.jun.2019.

Ainda sobre a alimentação adequada, foi disposto no artigo 2o da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006 que: alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.



No âmbito privado, o Direito à Alimentação propriamente dito, ao lado de outros direitos como Educação, Moradia e Lazer compõem em sua totalidade o que chamamos de Direito a Alimentos. Este, por sua vez, pode decorrer da lei, da vontade da parte ou de ato ilícito.

Na esfera privada, os alimentos são tão importantes que seu inadimplemento é o único que justifica a prisão civil de seu devedor, segundo o Pacto de San Jose da Costa Rica, que foi totalmente recepcionado pelo artigo 5º, inciso 67 da Constituição Federal, que afirma diz expressamente que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.” A base para a prisão também está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça com o número 309, que dispõe: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.”

No Direito Público, o direito à Alimentação é expressamente previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. A Constituição de 1988 consagrou a proteção à dignidade da pessoa humana que é um valor próprio que identifica o ser humano (SCARLET, 2007). Embora a alimentação, de modo expresso, só tenha sido positivada em 2010, o ato de alimentar-se estava inserido no direito à Saúde, mais especificamente à Lei Federal 8080 de 1990, que conferia à alimentação um dos fatores condicionantes da saúde (art. 3º, *caput*) determinando a vigilância nutricional e a orientação alimentar como atribuições específicas do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda hoje, muitas questões ligadas ao direito à alimentação adequada estão relacionadas ao direito à saúde, justamente, porque se uma pessoa não come, pode morrer.

Portanto, é inegável que o direito à alimentação é um direito social da personalidade, posto que sem ela, a vida e seu desenvolvimento são impossíveis.

### **3 DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO PÚBLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA PROMOÇÃO**

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 1998, p. 288).

Em sua lição acerca das garantias constitucionais, Rui Barbosa demonstrou que “uma coisa são garantias constitucionais, outra coisa são os direitos, de que essas garantias traduzem, em parte, a condição de segurança política judicial” (MIRANDA, 2000, p. 189). Esses direitos a que se refere são os da personalidade, ou seja, os direitos individuais clássicos.

Como se vê, a alimentação é uma necessidade fisiológica do ser humano, inerente à sua condição de ser vivo e, por isso, o acesso a uma sadia e a adequada alimentação constitui-se em garantia da própria vida humana (GAMBA, 2009, p. 57). A fome pode ser a consequência não só de más políticas de distribuição de renda, corrupção desenfreada e eventos naturais, decorrentes de desastres ambientais. A fome também pode ser causada por conflitos armados ou dele serem consequência.

Há um grande arcabouço jurídico nacional e internacional que traduz a importância da Alimentação para o desenvolvimento do ser humano e, conseqüentemente, de toda a sociedade de forma digna. O Comentário Geral n. 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabelece que o “direito humano à alimentação adequada é de crucial importância para o gozo de todos os direitos.”

No Brasil, a alimentação expressa como rol de Direitos Sociais foi introduzida na Carta Magna de 1988, por meio da Emenda Constitucional 64 de 2010. A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) 0047/2003, que deu origem à alteração legislativa foi liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) e teve a participação de entidades civis, movimentos sociais, órgãos públicos e privados, organizações não

governamentais, artistas e cidadãos e cidadãs de todo o país<sup>6</sup>, buscou positivar expressamente a alimentação como um direito social. Em sua exposição de motivos, estava a afirmação de diversos chefes de Estado na Cúpula Mundial de Alimentação, em 1996, em que reafirmaram “o direito de toda a pessoa a ter acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito à alimentação adequada e com o direito fundamental de toda pessoa de estar livre da fome”.

Apesar de a alimentação ter sido expressa como direito na Constituição apenas em 2010, as políticas públicas de combate à fome remontam aos anos de 1940<sup>7</sup>, no Governo de Getúlio Vargas, com a instituição do salário mínimo, cujo valor tinha sua base no critério da alimentação.

Entre 1940 e 1970, no Brasil foram criados diversos serviços de fomento à Alimentação não apenas aos trabalhadores, mas também à população em geral, tendo sido criados, por exemplo, o Serviço Técnico de Alimentação Social (STAS), que tinha como objetivo propor medidas para a melhoria alimentar e a Comissão Nacional de Alimentação (CNA), que tinha como missão propor uma política nacional de nutrição<sup>8</sup>.

Em 1953, foi criado o Plano Nacional de Alimentação (PNA), para alimentar grupos biologicamente vulneráveis, e em 1955, foi criado o Programa

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/pec-047-2003-senador-antonio-carlos-valadares-psb-se>. Acesso em 08.jun.2019.

<sup>7</sup> “Entre as décadas de 1940 e 1990 houve uma série de mudanças e processos políticos que marcaram a trajetória histórica do paradigma de segurança alimentar. Esses fatos não são o objeto deste trabalho, mas devem ser citados na medida em que se argumenta que o conteúdo do paradigma atual é fruto de um processo histórico. Na década de 1970 a crise alimentar associada à crise econômica mundial reforçou a politização da noção de alimento, em um contexto propício para política de combate à fome. Na mesma época, as reações à crise se deram com a I Conferência Mundial de Alimentação, de iniciativa da FAO, e a Revolução Verde, que forneceu “suporte ideológico e político necessário para a adoção e disseminação do modelo agrícola de emprego maciço de insumos químicos (fertilizantes e agrotóxicos), sementes melhoradas e máquinas agrícolas” (Takagi 2006, p.13). Até os anos 1980, a ideia predominante se vinculava à oferta de alimentos, ou seja, uma noção de política de assistência alimentar. A ênfase na demanda se deu com Amartya Sen, em 1981, com seu conceito de *entitlement*”. TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Perches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão? Rev. Sociol. Polít., v. 24, n. 58, p. 13-30, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v24n58/0104-4478-rsocp-24-58-0013.pdf>. Acesso em 08.jun.2019.

<sup>8</sup> “Neste mesmo ano, Getúlio Vargas criou o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), que era administrado pelo Departamento de Administração do Setor Público (DASP). O SAPS tinha como principais atribuições atender os segurados da previdência social; selecionar produtos e baratear preços; educar em uma perspectiva de solucionar os problemas de ordem alimentar e nutricional; promover a instalação e funcionamento de restaurantes e fornecer alimentos básicos.” Da Silva, Robson Roberto. Principais políticas de combate à fome implementadas no Brasil. Textos & Contextos (Porto Alegre), nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527158003>> ISSN. Acesso em 08.jun.2019.

Nacional de Merenda Escolar (PNME). No período da Ditadura Militar (1964-1985), foi criado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), uma autarquia federal ligada ao Ministério da Saúde, que, por sua vez, criaram o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (Pronan I e Pronaa II), cujo objetivo era elaborar e coordenar uma política nacional de alimentação e nutrição e era vinculado a outros ministérios, o que viabilizava sua capilaridade.

Também em terras pátrias, entre 1984 e 1988<sup>9</sup>, foram criados o Programa de Alimentação Popular (PAP), para comercializar produtos alimentares a preços módicos, além da criação do Programa Nacional do Leite (PNL), em 1986, pelo presidente José Sarney.

No início da década de 1990, com a redemocratização, tivemos um período bastante conturbado na política brasileira, de um lado com o desmonte de diversos programas de combate à fome e, de outro, com o *impeachment* do presidente recém-eleito Fernando Collor de Mello. Entretanto, a partir de 1992, o Movimento pela Ética na Política, que teve entre um de seus líderes o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, que foi uma das grandes figuras do Brasil no combate à fome por meio da Ação da Cidadania contra à Fome e à Miséria e pela Vida<sup>10</sup>. Segundo o mapa da fome divulgado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada), em 1993, o Brasil tinha 32 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza.

---

<sup>9</sup> "Nos anos 1980 sedimentou-se um conceito de segurança alimentar que permanece até a atualidade: à noção de oferta suficiente de alimentos incorporou-se a noção de acesso aos alimentos, de qualidade e de regularidade da alimentação. No Brasil, segundo Takagi (2006), a temática de segurança alimentar foi introduzido em 1985, por meio de um documento para uma política de abastecimento no Ministério da Agricultura, tendo como panorama o início da disseminação do tema na América Latina, capitaneado pela FAO e pela Cepal (idem, p.17-18). Os gestores trabalharam com uma noção ampla da questão alimentar, mais próxima daquela adotada pela FAO, que colocava ênfase na autossuficiência alimentar nacional, mas já apontava como causa da falta de acesso aos alimentos a insuficiência de renda (idem, p.18). Na mesma época, houve uma série de eventos e criações institucionais que marcavam o conteúdo paradigmático que foi politicamente institucionalizado no Brasil: criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, como um fórum de decisões, presidido diretamente pelo Presidente da República e cujo secretário executivo seria o Ministro da Agricultura; ocorrência da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, na qual se afirmou a compreensão de que a alimentação é um direito básico. Desse modo "a identificação da incapacidade do acesso aos alimentos por parte significativa da população brasileira frente à pobreza e ao desemprego, como uma de suas causas principais, ganhava destaque no diagnóstico da situação de insegurança alimentar do país" (ibid.)." TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Perches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão? Rev. Sociol. Polit., v. 24, n. 58, p. 13-30, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v24n58/0104-4478-rsocp-24-58-0013.pdf>. Acesso em 08.jun.2019.

<sup>10</sup> A Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida tinha como principal eixo de atuação a rede de mobilização formada por comitês locais da sociedade civil organizada, em sua maioria compostos por lideranças comunitárias, mas com participação de todos os setores sociais.

Importante destacar que neste mesmo ano, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na qual as discussões sobre o *status* de direito humano gera uma mudança fundamental no paradigma de segurança alimentar, tendo impactos significativos no Brasil, uma vez que houve uma responsabilização jurídica pela fome. “(...) a mudança fundamental na forma de encarar o direito à alimentação e o compromisso internacional de redução das estatísticas relacionadas com a fome colocam o Estado na posição de provedor e responsável pelo bem-estar alimentar de sua população. (...) Baseado no princípio do direito à alimentação, os governos poderiam receber censuras em nível internacional, por não garantir o acesso dos seus cidadãos à alimentação” (BELIK, 2003, pp.12-20).

O ano de 1993 foi marcado pela criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea)<sup>11</sup>, que tinha o intuito de coordenar a elaboração e implantação do Plano Nacional de Combate à Fome e à Miséria. Em 1995, no primeiro governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Consea foi extinto e, em substituição, foi criado o Conselho Consultivo do Comunidade Solidária<sup>12</sup>, cujo objetivo era o combate à miséria de um modo descentralizado, e contando com a parceria da sociedade civil. Foram selecionados programas fundamentais para o fomento do desenvolvimento do país que compuseram uma Agenda Básica. Entre os programas com foco na Alimentação estavam o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); o Programa Leite é Saúde, substituído pelo Incentivo de Combate às Carências Nutricionais (ICCN), e, posteriormente, pelo Programa Bolsa Alimentação; o Programa de Distribuição de Estoques de Alimentos (Prodea) e o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em 2003, o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, teve como principal política social o Programa Fome Zero<sup>13</sup> que teve como

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº807, 24 de abril de 1993. Institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar – CONSEA e dá outras providências.Senado Federal:Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legilacao/legisla/>>. Acesso em: 08.jun. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto nº1366, 12 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Programa Comunidade Solidária e dá outras providências.Senado Federal:Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legilacao/legisla/>>. Acesso em: 08.jun.2019.

<sup>24</sup> Entrevista de José Graziano da Silva, criador do Programa Fome Zero, para a Revista de Agronegócios da FGV, Dezembro 2002/Janeiro 2003. pp 3-5. “O programa levou em consideração a dupla capacidade que tem o setor agrícola de combater a subnutrição e ainda gerar excedentes exportáveis necessários ao

aliado outros projetos como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)<sup>14</sup> e, mais adiante o Programa Bolsa-Família.

Em 2004, foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o qual passou a coordenar todas as atividades e políticas públicas nesse sentido.

De acordo com o Relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), de 2017, o Brasil manteve o indicador da fome abaixo dos 2,5% nos últimos anos, o que faz com que a meta de erradicação possa ser cumprida em 2030 caso haja continuidade de políticas públicas voltadas às populações mais vulneráveis<sup>15</sup>.

---

equilíbrio das contas externas. Isso num cenário onde 46 milhões de pessoas, segundo dados do Instituto da Cidadania, sofrem de insegurança alimentar e a agricultura registra recordes de produção de 110 milhões de grãos. O Programa Fome Zero quer ao mesmo tempo combater a fome e estimular a produção de alimentos, gerando mais ocupação e renda na agricultura familiar.”

Ainda sobre o programa, Carla Guerra Tomazini e Cristiane Kerches da Silva Leite escreveram: "O Fome Zero estava baseado em um conjunto de ideias mais intervencionistas do ponto de vista econômico: investimentos para baratear o preço dos alimentos, intervenção na economia territorial para a dinamização da economia local, fortalecimento dos pequenos produtores, por meio da compra e venda de produtos, entre outros. TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Perches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão? Rev. Sociol. Polit., v. 24, n. 58, p. 13-30, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v24n58/0104-4478-rsocp-24-58-0013.pdf>. Acesso em 08.jun.2019.

<sup>14</sup> O PAA é uma proposta nascida no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), em 2003. Representa o preenchimento de uma lacuna da política agrícola brasileira. Trata-se de uma ação estruturadora, dirigida à agricultura familiar produtora de alimentos, combinada com a provisão de alimentos aos grupos sociais diretamente afetados pelo risco da insegurança alimentar. A garantia de preços à agricultura tem sido permanente na política agrícola brasileira. No caso da política cafeeira, por exemplo, com vigência há mais de um século, desde o Convênio de Taubaté de 1906. E, desde 1966, com a instituição da Política de Garantia de Preços Mínimos, através do instrumento da Aquisição do Governo Federal, é permitida a compra direta, sem licitação, da produção de médio e grande porte. O caráter inovador do Programa de Aquisição de Alimentos reside na resposta aos anseios da democracia e da cidadania, pois na busca por equidade trata os desiguais na medida de sua desigualdade. O art. 19 da Lei 10.696 de 2003, garantiu a base legal para que a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar também fosse possível com dispensa do procedimento licitatório. Portanto, o PAA criou as condições necessárias para os agricultores e agricultoras familiares participarem do mercado institucional. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/politicas-publicas-reforçam-a-importancia-da-alimentacao>. Acesso em 08.jun.2019.

<sup>15</sup> Relatório da ONU pede continuidade de políticas de combate à fome no Brasil. Publicado em 10/10/2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-pede-continuidade-de-politicas-de-combate-a-fome-no-brasil/>. Acesso em 08.jun.2019.

#### 4 DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO PRIVADO E GARANTIAS DE CUMPRIMENTO

O que se chama de "Alimentos" no Direito Civil engloba uma série de outros direitos além da alimentação, no sentido de comer, propriamente dito. Em seu sentido de promoção à subsistência nutricional, são chamados de "alimentos-viveres" (NERY, 2018, p. 32-33), nos quais estão computados os componentes externos que contribuem com a realidade da provisão como custo de transporte, acondicionamento e conservação, preparo e sua disponibilidade imediata como alimentação prestada diretamente em lanchonetes, restaurantes, cantina da escola etc. Trata-se, portanto, nas palavras de Rosa Nery (2018, p. 53), "da sobrevivência vegetativa, a ingestão alimentar, minimamente necessária para a manutenção da saúde física e psíquica do alimentando".

Entretanto, no universo que compreende os "Alimentos", em geral, estão também a moradia, o lazer, a educação, a saúde, o transporte, o vestuário e, inclusive, despesas extras decorrentes do zelo com filhos?) Compreendem, portanto, as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção de sua dignidade (TARTUCE, 2014, p. 468), inserida na ideia de patrimônio mínimo, segundo a tese defendida por Luiz Edson Fachin, em sua Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo<sup>16</sup>.

O tema Alimentos, em geral, é de suma importância, pois envolve toda gama de necessidades que uma pessoa precisa para viver com dignidade. Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Alimentos, assim descreve o instituto (NERY, 2018, p.23):

---

<sup>16</sup> A Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo procura garantir um mínimo de patrimônio com base no ordenamento jurídico, ou seja, deve o indivíduo ter o mínimo existencial como forma de garantir-lhe a sua dignidade. Esta teoria não tem o interesse de atacar a propriedade privada nem o direito creditício, mas afasta o caráter patrimonial das relações jurídicas privadas. O intuito é remodelar estes institutos e adequá-las às novas premissas do Direito Civil, determinando que os mesmos não se sobreponham à dignidade do indivíduo. Em suas próprias palavras: "Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência." FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 232.

*A expressão “Alimentos” em Direito Civil está ligada à ideia de certas coisas que são objetos de relações jurídicas obrigacionais, relações essas que vinculam alguém obrigado a prestar e outro com direito de exigir prestações que garantam a sobrevivência digna do credor dos alimentos. (...)*

*O tema é do dia a dia das pessoas e, por isso, os conflitos frequentes que se criam em torno desse assunto são do cotidiano da experiência jurídica.*

Os Alimentos<sup>17</sup> são ainda traduzidos como a “expressão técnico-jurídica para designar uma verba destinada àquele que não pode prover por si mesmo sua subsistência. É conhecida também como pensão alimentícia” (CUNHA, 2015, p. 76)

Nas palavras da ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, a prestação alimentar ostenta “nível máximo de exigibilidade”<sup>18</sup>, porque sua natureza jurídica está ligada à sobrevivência digna do credor de alimentos. Esse nível máximo de exigibilidade torna possível, inclusive, a penhora parcial de pensões, salários, e soldos. São exceções do Direito Privado, ancorados na urgência da prestação alimentar para a manutenção da vida do alimentando. Esse reconhecimento pelo legislador da urgência da prestação alimentar outorga mecanismos para o seu cumprimento.

Destaca-se, inclusive, que o direito aos Alimentos está, literalmente, umbilicalmente ligado à manutenção da vida, o que justifica a existência e a exigibilidade dos chamados “Alimentos Gravídicos”, que são devidos ao nascituro, ainda que a paternidade esteja sendo discutida, bastando que haja indícios de paternidade, o juiz fixará os alimentos que perdurarão até o

---

<sup>17</sup> Os dispositivos normativos que regulam os Alimentos são: Constituição Federal, Artigos 60, 227 e 229, Código Penal, Artigo 244; Código Civil, Artigos 1.566, IV, 1.694 a 1.710; Lei n. 5.478/1958 (Lei de Alimentos); Lei n 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ): 1, 277, 336, e 358. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 81.

<sup>18</sup> Trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no HABEAS CORPUS : HC 460377 SP 2018/0181429-9: “(...) os alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, enquanto menor ou incapaz, fruto do amálgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos (lazer, educação, saúde, vestuário, alimentos strictu-sensu) (...)”. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636377345/habeas-corporus-hc-460377-sp-2018-0181429-9>. Acesso em 03.jun.2019.



nascimento da criança<sup>19</sup>. Importante destacar que os alimentos gravídicos são devidos à mulher grávida e, indiretamente, ao nascituro. Foi a forma que o legislador encontrou para favorecê-lo, uma vez que ele ainda não é pessoa perante o ordenamento (Art. 2º do Código Civil).

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (TARTUCE, 2014, p. 468).

A obrigação alimentar é decorrente de lei, por meio de parentesco (Art. 1.696 e 1.698 do Código Civil), casamento e união estável (Art. 1.566, III, do Código Civil), ato ilícito (devidos como indenização)<sup>20</sup>, testamento ou contrato<sup>21</sup>. Entre pais e filhos (ascendentes e descendentes) a obrigação alimentar tem tratamento constitucional (Art. 3º, I, da Constituição Federal); entre cônjuges e companheiros, é um dever recíproco denominado “mútua assistência”. São, por fim, prestações que atendem o espírito de solidariedade familiar.

Seu *quantum* alimentar é avaliado segundo o binômio necessidade de quem precisa (alimentando) *versus* a possibilidade de quem paga (alimentante) (Art. 1.664, §1º do Código Civil), balizados pela proporcionalidade.

---

<sup>19</sup> Estabelece o Art. 6º da Lei 11.804 de 2008, que regulamentou os Alimentos Gravídicos que: "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão." Estabelece o Artigo 2º que "Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos." Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111804.htm). Acesso em 03.jun.2019.

<sup>20</sup> Nesse sentido, Maria Helena Diniz: "O Código Civil, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 7o vol. Responsabilidade Civil. 11a ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 38.

<sup>21</sup> Rosa Nery ao descrever negócio jurídico em relação a Alimentos leciona: "Pode-se dizer, grosso modo, que toda disposição de vontade que nasce da autonomia privada e impõe deveres, obrigações e ônus e confere poderes, direitos e faculdades a alguém é capaz, também, de criar obrigação alimentar e direito a alimentos. (...) testamento (...), codicilo (...), transação (...), doações (...) ou pacto antenupcial (...) todos esses negócios jurídicos, estampados em instrumentos públicos ou privados, podem ser considerados título do crédito alimentar." NERY, Rosa Maria de Andrade. Alimentos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 87.

Os Alimentos<sup>22</sup> são um direito personalíssimo, uma vez que somente as pessoas que se encontram dentro da relação que lhes autoriza a condição de credores de alimentos é que podem pleiteá-los; ou seja, dentro da relação de Direito Privado, apenas os atores inseridos em determinada relação jurídica particular é que são aqueles legitimados a buscar determinado direito e dele serem seu devedor.

Em resumo: alimentos são a prestação temporária devida pelo alimentante ao alimentando, visando a sobrevivência do alimentando, em quantidade e tempo fixados com base nas necessidades de quem pede alimentos e na possibilidade de quem os paga (NERY, 2018, p. 31).

As formas de cumprimento desta obrigação constam da Lei de Alimentos nº. 5.478, de 1968, e no Código de Processo Civil, que descrevem as Ações de Alimentos e sua respectiva Execução (Art. 528, do Código de Processo Civil). Em brevíssimas linhas, inicialmente, é necessário que se ingresse com a Ação de Alimentos, na qual serão decretados os Alimentos Provisórios, que são fixados de imediato na ação de Alimentos e estão fundados na obrigação alimentar, ou seja, existem prova pré-constituída de parentesco (certidão de nascimento) ou de casamento (certidão de casamento ou escritura de união estável). Ou seja, o juiz, mesmo sem ouvir a parte contrária, determina o *quantum* da prestação alimentar que perdurará até a sentença final, transformando esses alimentos provisórios em definitivos.

Já os alimentos provisionais são fixados em ações que não seguem o rito especial, dependem da prova do *fumus bonus iuris* e do *periculum in mora*. "São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável" (TARTUCE, 2014, p. 500).

Após a definição do juiz (tanto nos alimentos provisórios quanto nos definitivos), caso persista o inadimplemento do devedor, o alimentando deverá

---

<sup>22</sup> As demais características dos Alimentos como irrenunciabilidade, reciprocidade, impenhorabilidade, irrestituibilidade, irretroatividade e periodicidade; e classificação dos mesmos como Cômmodos, Compensatórios, entre outros, não serão tratados no presente artigo.

ingressar com a Execução de Alimentos, nos termos do Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos.

Os ritos para a obter a quitação do débito alimentar podem ser de penhora (quando a dívida é líquida e certa) ou de prisão (que compreende as três últimas parcelas alimentares) (Art. 529 do Código de Processo Civil e Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça). Caso o executado ainda não cumpra o comando judicial, a referida sentença poderá ser levada a protesto, incumbindo ao exequente apresentar certidão de inteiro teor do provimento condenatório ao cartório de protesto (Art. 517 do Código de Processo Civil). Outras formas de coagir o devedor de alimentos, na esfera cível, a efetuar o seu cumprimento são a proibição de participar em licitações públicas<sup>23</sup>, a restrição de crédito (Art. 782 do Código de Processo Civil) e a sua inscrição no rol de mau pagadores, podendo lhe prejudicar em obtenção de crédito no mercado, em concursos públicos e nomeações para menções honrosas etc., além de ser possível a suspensão do poder familiar.

Entretanto, a eventual suspensão ou até mesmo a destituição do pátrio poder não eximirá o devedor de pagar alimentos.

Além da prisão civil, aquele que descumpre a obrigação alimentar pode ser processado na esfera penal por abandono de incapaz, nos termos do artigo 244 do Código Penal, além do protesto de título judicial ou extrajudicial e prisão civil.

Em âmbito internacional, desde 2017, está em vigor a Convenção da Haia de Alimentos<sup>24</sup>, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 9.176, de 19/10/2017. Atualmente, é possível o envio de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos para os países signatários, entre eles Estados Unidos, Portugal, França, Itália, Espanha, Suíça e outros. O novo acordo substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de

---

<sup>23</sup> “A empresa que se presta a esconder o patrimônio do sócio para facilitar-lhe a vantagem de se furtar ao pagamento de verbas alimentares pode e deve sofrer, por parte do juiz da ação de alimentos, uma censura inicial e uma vedação sequencial que lhe retire o caráter de ‘empresa ilibada’”. NERY, Rosa Maria de Andrade. Alimentos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 536. A punição faz sentido, posto que diversas vezes, na prática jurídica, há a necessidade de se realizar a desconstituição da personalidade jurídica, da qual o Alimentante é sócio, para encontrar o valor real ao que lhe é possível pagar.

<sup>24</sup> Convenção da Haia de Alimentos. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos>. Acesso em 08.jun.2019.

Alimentos no Estrangeiro (Nova York). Todo o procedimento de cobrança de alimentos por meio da Convenção é realizado gratuitamente. Os pedidos de alimentos estão tipificados nos artigos 6º, 7º, 10 e 37 da Convenção e englobam desde a execução de uma sentença já existente ao pedido inicial de fixação de pensão. O processo de envio dos pedidos internacionais são realizados por meio da Autoridade Central Brasileira, papel desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI), do Ministério da Justiça.

O objetivo da cooperação internacional é agilizar os processos de pedido e execução de alimentos, em especial para crianças e adolescentes.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito à Alimentação é um direito da personalidade que pertence a um conjunto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais inerentes à dignidade da pessoa humana. Por conta de sua importância vital, sua proteção é composta de um arcabouço jurídico que contempla institutos de Direito Público, como políticas públicas de combate à fome e promoção da alimentação adequada, - e de Direito Privado, como as ações civis de alimentos recorrentes da obrigação de parentesco, de ato ilícito, ou de contrato, que buscam a manutenção da vida desde a sua concepção (alimentos gravídicos) até à idade senil (Estatuto do Idoso), em âmbito nacional e internacional.

Dada sua importância e urgência, na esfera privada, seu inadimplemento é o único que autoriza a prisão civil de seu devedor. No âmbito público, os países que não promovem políticas públicas de fomento aos programas de combate à fome podem também sofrer sanções internacionais.

O objetivo do legislador foi garantir a sua contemplação e proteção de forma integral, dado o fato de que sem alimentação não há como sobreviver.

Assim, ter a alimentação como um direito social expresso na Constituição Federal demonstra a proteção máxima da pessoa humana e de sua dignidade, como reflexos do direito da personalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, 2011. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/promocao-e-defesa/direito-a-alimentacao-adequada>. Acesso em 03.Jun.2019.

BRASIL, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em 03.Jun.2019.

BRASIL, 2013. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/politicas-publicas-reforcam-a-importancia-da-alimentacao>.

Acesso em 08.Jun.2019.

BRASIL, 2008. Lei. 11.804 de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm).

Acesso em 03.Jun.2019.

BELIK, Walter., 2003. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. Saúde e Sociedade, pp.12-20. DOI: 10.1590/S0104-12902003000100004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n1/04.pdf>. Acesso em 08.jun.2019.

CASTRO, Josué. *Geografia da fome*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Josué. FOME COMO FORÇA SOCIAL: FOME E PAZ. Trabalho publicado na revista Pourquoi, número especial, março de 1967, Paris. Incluído no livro Fome, Um Tema Proibido. Disponível em: [https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/artigos/arquivos/art\\_fome.pdf](https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/artigos/arquivos/art_fome.pdf). Acesso em 08.Jun.2019.

CONVENÇÃO DA HAIA DE ALIMENTOS. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao->

[juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/convencao-da-haia-sobre-alimentos](#). Acesso em 08.Jun.2019.

DA SILVA, Robson Roberto. Principais políticas de combate à fome implementadas no Brasil. Textos & Contextos (Porto Alegre), nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527158003>> ISSN. Acesso em 08.Jun.2019.

DE CICCIO, Claudio. *História do Direito e do Pensamento Jurídico*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 13ª. edição. São Paulo: Saraiva, V. 1, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, Vol. 7.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito Humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. *In: Semina: Ciências Sociais e Humanas*. Universidade Estadual de Londrina, jan/jul. 2009, Vol. 30, n. 1, p. 53-70.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, 2ª ed. , Coimbra: Almedina, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Alimentos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SCARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1998*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª. edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, v. 5.

TOMAZINI, Carla Guerra; LEITE, Cristiane Perches da Silva. Programa Fome Zero e o paradigma da segurança alimentar: ascensão e queda de uma coalizão? *Rev. Sociol. Polit.*, v. 24, n. 58, p. 13-30, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v24n58/0104-4478-rsocp-24-58-0013.pdf>. Acesso em 08.jun.2019.

Entrevistas, artigos de jornais e jurisprudência

HABEAS CORPUS : HC 460377 SP 2018/0181429-9: Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636377345/habeas-corpous-hc-460377-sp-2018-0181429-9>. Acesso em 03.jun.2019.

José Graziano da Silva, criador do Programa Fome Zero, para a Revista de Agronegócios da FGV, Dezembro 2002/Janeiro 2003. pp 3-5.

Relatório da ONU pede continuidade de políticas de combate à fome no Brasil. Publicado em 10/10/2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-pede-continuidade-de-politicas-de-combate-a-fome-no-brasil/>. Acesso em 08.jun.2019.

Políticas públicas reforçam direito à alimentação. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/politicas-publicas-reforcaram-a-importancia-da-alimentacao>. Acesso em 08.jun.2019.

Fome aguda afeta 113 milhões de pessoas no mundo, diz relatório da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fome-aguda-afeta-113-milhoes-de-pessoas-no-mundo-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 20.jun.2019.